DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA N°. 007/2023

OBJETO: Aquisição de 85 (oitenta e cinco) projetores e de 510 (quinhentos e dez) estabilizadores, para serem utilizados nas salas de aulas dos Colégios Tecnológicos, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio n°. 01/2021-SER (Processo n°. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a FUNDAÇÃO RTVE.
RECORRENTE: MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI**, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 17/02/2023, que resultou na sua inabilitação por não ter apresentado a carta de credenciamento, estando em desacordo com o item 6.10.2, do Edital.

De acordo com o estabelecido no Instrumento Convocatório (subitens 15.2.1. e 15.3), a referida empresa apresentou intenção de recorrer e, em seguida, suas razões recursais.

Em apertada síntese, a empresa **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI** arguiu que a Comissão de Licitação, considerou "equivocadamente" que a Recorrente estava inabilitada, por não ter apresentado a **"carta de credenciamento"**, mas sim apenas a PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA;

Pugna, ao final, pelo total provimento da insurgência recursal para que a Comissão de Seleção Pública a declare habilitada para a Seleção Pública n°. 007/2023.

Por meio do despacho n°. 007/2023 – SCL, publicado em 28/02/2023, o recurso da empresa **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI** foi recebido diante de sua regularidade formal e tempestividade.

As demais empresas participantes do certame foram devidamente intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar de 28/02/2023.

Em que pese a intimação, não houve apresentação de contrarrazões ao recurso ora em análise.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão a Recorrente - **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI** em suas alegações.

Consta do Edital, itens 6.10.2 e 6.11, as seguintes previsões:

> 6.10.2. PROCURADOR: apresentar junto a **CARTA DE CREDENCIAMENTO**, dora do **"ENVELOPE A"**, um dos documentos listados no item supra, e o respectivo Instrumento Público ou Particular de Procuração, assinado de próprio punho **(vedada assinatura digitalizada)** ou eletronicamente por meio de certificado digital, no qual conste explicitamente poderes para formular ofertas de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao processo, em nome do participante;
>
> 6.11. Não apresentando o licitante a **Carta de Credenciamento**, será de imediato declarada inabilitado;

Inicialmente cumpre esclarecer que o procedimento de seleção pública de fornecedores rege-se pelos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece o Decreto nº. 8.241/2014.

Aplica-se, ademais, no que a norma supracitada for omissa, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse contexto, cabe inferir que o procedimento de Seleção Pública de Fornecedores, tal qual o procedimento licitatório, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que Administração exerce sobre seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa, destacado em 02 (duas) súmulas do Supremo Tribunal Federal, a saber:

> ***Súmula 346:*** *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos;*
>
> ***Súmula 473:*** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Tais Súmulas estabelecem, então, que a Administração poderá revogar por motivo de interesse público ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar determinado ato específico ou todo o procedimento no âmbito de um processo licitatório, Marçal Justen Filho[1] explica que *''na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito:* ***se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação****. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público''. Grifo nosso)*

Partindo de tal premissa, volvemo-nos ao caso *sub examine:*

O **credenciamento** nasceu legalmente no Pregão. Não está previsto na Lei Geral de Licitações, entretanto, o TCU entende que pode ser exigido do licitante em qualquer modalidade licitatória, segundo o seu Manual de Licitação e Contratos, o que é adotado por esta Comissão de Seleção Pública.

Ocorre que no caso em tela, constatou-se uma impropriedade jurídica no Item 6.11, do Instrumento Convocatório, ao prever a inabilitação do participante que não apresentar Carta de Credenciamento.

De fato, a falta do credenciamento não resulta em inabilitação, visto que só a lei pode determinar os documentos para habilitação.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2022, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, bem

[1] Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p. 438.

como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI** diante de sua regularidade formal e tempestividade;

NO MÉRITO

JULGAR PROCEDENTE o recurso interposto e, por consequência, anular a decisão da Comissão de Seleção Pública que declarou inabilitada a empresa **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI** e demais atos posteriores, insuscetíveis de aproveitamento, nos termos do item 15.6, do Instrumento Convocatório.

DETERMINAR, por consequência, a reabertura da sessão pública para abertura da proposta de preços e documentos de habilitação da empresa **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI.** A data e hora da reabertura da sessão virtual será previamente divulgada a todas as proponentes, oportunizando-as a participação.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 15.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto,

respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 09 de março de 2023.

Graziela Borges
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Goiânia, 09 de março de 2023.

Janaina Lina Alencar Moreira
Vice-Presidente da Comissão de Seleção

Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção

Guilherme Aires Vasconcelos
Membro Comissão de Seleção